



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04006/13

Objeto: Denúncia – Contratação de Servidores

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Sr. Domingos Leite da Silva Neto

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB – DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO – Procedência da denúncia. Aplicação de multa e recomendação. Envio de cópia da decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão 2017.

ACÓRDÃO AC2-TC-02029/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da denúncia apresentada pelo Deputado Estadual José Ademir de Almeida, relatando a ocorrência de supostas irregularidades na gestão de pessoal do Prefeito Municipal de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, durante o exercício de 2012, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Procedência da denúncia;
- b) Aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 85,14 UFR-PB, ao ex-Gestor do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, com supedâneo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão às normas constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da contratação temporária por excepcional interesse público, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04006/13

- c) Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para não utilizar a exceção prevista no inciso IX do art. 37, da Constituição Federal (contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público) como regra, devendo priorizar a realização de concurso público em tempo oportuno, a fim de suprir as demandas necessárias ao serviço público municipal e
- d) Envio de cópia desta decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão do Município, exercício de 2017, para providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de outubro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04006/13

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia apresentada pelo Deputado Estadual José Ademir de Almeida, relatando a ocorrência de supostas irregularidades na gestão de pessoal do Prefeito Municipal de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, durante o exercício de 2012.

De acordo com o Denunciante, foram registradas irregularidades no exercício de 2012, acerca da contratação de 73 (setenta e três) servidores municipais no período de 06 (seis meses), apresentando um crescimento de 56,6%, sem nenhum respaldo legal, concurso público ou ocorrência de exceções previstas em lei.

No decorrer da instrução processual a Auditoria se pronunciou inicialmente pela contratação de um significativo contingente de pessoal (339 servidores) pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, representando 30,46% do quadro de pessoal daquela municipalidade, para o desenvolvimento de atividades habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público.

Quando da análise da defesa, a Auditoria registrou a persistência da irregularidade, tendo em vista a manutenção de 338 servidores contratados para o exercício de 38 funções nos diversos setores da administração municipal, inclusive de Coordenador do PSF e Coordenador do NASF, cujas atribuições são destinadas a cargos em comissão e funções de confiança, de livre nomeação/exoneração.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- 1.** Procedência da denúncia;
- 2.** Aplicação da multa ao então gestor do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, com supedâneo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão das normas constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da contratação temporária por excepcional interesse público;
- 3.** Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para não utilizar a exceção prevista no inciso IX do art. 37, da Constituição Federal (contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público) como regra, devendo priorizar a realização de concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04006/13

público em tempo oportuno, a fim de suprir as demandas necessárias ao serviço público municipal e

4. Representação ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa constatada no presente feito, possa adotar as providências que entender cabíveis, à luz das suas competências.

Com as notificações de praxe. É o relatório

VOTO

De acordo com os dados constantes no SAGRES, referentes a julho de 2014, a Auditoria apontou um total de 338 servidores contratados irregularmente, momento esse em que o ex-Gestor já tinha sido notificado para apresentar defesa e/ou tomar as providências para o restabelecimento da legalidade.

Acontece que, ao consultar o SAGRES para verificação da situação em dezembro/2014, ou seja, no final do exercício, observa-se que o Município de São José de Piranhas registrou um total de 362 (trezentos e sessenta e dois) servidores, demonstrando que o ex-Gestor não tomou nenhuma providência para regularização da mácula, ao contrário, aumentou o número de contratados.

É importante ressaltar que a denúncia se referiu ao exercício de 2012, porém, as irregularidades persistiram durante todo o mandato, tendo em vista que foram registrados 305 servidores contratados no exercício de 2015 e 207 contratos em 2016.

Essas contratações estão previstas na Constituição Federal, cuja finalidade é atender necessidade temporária de excepcional interesse público, seja em razão da natureza transitória da atividade em si, ou, motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento moroso de um concurso público, sob pena de causar danos ao interesse da sociedade.

Portanto, trata-se de uma exceção, pois a regra para admissão de servidor público é o **concurso de provas ou de provas e títulos**. O Professor Celso Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04006/13

Bandeira de Melo¹, ao comentar o dispositivo constitucional (Art. 37, IX, CF/88), assim leciona:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Quanto ao Município de São José de Piranhas, os números de servidores contratados indicam burla a regra do concurso público, uma vez que não há motivação capaz de justificar tais contratações.

Logo, considerando que não foram tomadas as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade e que as contratações de servidores, sem a prévia realização de concurso público, e, nas circunstâncias apresentadas nos autos (**reiteradas**) afrontam a regra do concurso público inserta no art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual acompanho o Ministério Público de Contas e voto pelo (a):

- a) Procedência da denúncia;
- b) Aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 85,14 UFR-PB, ao ex-Gestor do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, com supedâneo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão das normas constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da contratação temporária por excepcional interesse público, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para não utilizar a exceção prevista no inciso IX do art. 37, da Constituição Federal (contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público) como regra, devendo priorizar a realização de concurso

¹BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 281.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04006/13

público em tempo oportuno, a fim de suprir as demandas necessárias ao serviço público municipal e

- d) Envio de cópia desta decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão do Município, exercício de 2017, para providências cabíveis.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 20 de Novembro de 2017 às 12:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 11:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:47



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO